



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105276 - PR (2022/0104252-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: MARCOS DINIZ FARACO & ARRUDA ADVOGADOS
AGRAVANTE	: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVANTE	: JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI
AGRAVANTE	: ALVARO LUIZ UCHOA
ADVOGADOS	: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303 JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
AGRAVADO	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: FAUSTO ALVES LÉLIS NETO - RS029684 PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS062522
AGRAVADO	: RENATA MENEZES PROCHET UCHÔA
AGRAVADO	: MARCOS MENEZES PROCHET
AGRAVADO	: REGINA BEATRIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IRMAOS PROCHET LTDA
ADVOGADOS	: NORMAN PROCHET NETO - PR057887 TAIGOARA FINARDI MARTINS - PR055403 MARCO ANTONIO DE RESENDE BRANDÃO - PR093439

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITISCONSORTES. ATUAÇÃO DO ADVOGADO. DIREITO DE TODOS OS QUE PARTICIPARAM DO PROCESSO NO POLO VENCEDOR. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister." (AgRg no REsp n. 1.183.915/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 12/2/2016.)
2. Incidência, na hipótese, do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105276 - PR (2022/0104252-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCOS DINIZ FARACO & ARRUDA ADVOGADOS**
AGRAVANTE : **MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ**
AGRAVANTE : **JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI**
AGRAVANTE : **ALVARO LUIZ UCHOA**
ADVOGADOS : **MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303**
: **JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351**
AGRAVADO : **AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADOS : **FAUSTO ALVES LÉLIS NETO - RS029684**
: **PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS062522**
AGRAVADO : **RENATA MENEZES PROCHET UCHÔA**
AGRAVADO : **MARCOS MENEZES PROCHET**
AGRAVADO : **REGINA BEATRIZ DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **IRMAOS PROCHET LTDA**
ADVOGADOS : **NORMAN PROCHET NETO - PR057887**
: **TAIGOARA FINARDI MARTINS - PR055403**
: **MARCO ANTONIO DE RESENDE BRANDÃO - PR093439**

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITISCONSORTES. ATUAÇÃO DO ADVOGADO. DIREITO DE TODOS OS QUE PARTICIPARAM DO PROCESSO NO POLO VENCEDOR. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister." (AgRg no REsp n. 1.183.915/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 12/2/2016.)
2. Incidência, na hipótese, do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por Marcos Diniz Faraco & Arruda Advogados e outros em face de decisão que, integrada por embargos de declaração rejeitados, negou provimento a agrado em recurso especial.

Afirmam que todos os fundamentos do acórdão estadual foram impugnados, razão pela qual não tem cabimento a incidência dos verbetes n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e que também não é o caso se aplicar os enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Casa.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária no sentido de que o ofício dos demais advogados dos litisconsortes dá direito ao recebimento de honorários por eles.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

Os recorrentes manifestaram agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E OUTRAS AVENÇAS FIRMADOS ENTRE A FABRICANTE DE PRODUTOS DA MARCA MASSEY FERGUSON E A CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. PLEITO VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA. OPERAÇÃO DENOMINADA "VENDOR" INSTRUMENTALIZADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS. INEQUÍVOCO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE É CONSTITUÍDO COM A EMISSÃO DAS CÁRTULAS. NÃO OBSTANTE NÃO SEJA A EXECUÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS O DIREITO AO QUAL SE BUSCA ESTÁ EM CRÉDITO CORRESPONDENTE AO MONTANTE LÁ INDICADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. FEITO QUE COMPORTA EXTINÇÃO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. AÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO 2 PREJUDICADA.

Alegaram, na ocasião, violação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil sob o argumento de que apenas os patronos de Álvaro Luiz Uchôa devem ser beneficiados com os honorários de sucumbência, haja vista que a tese acolhida na apelação foi justamente a do recorrente em questão.

É incompreensível a alegação dos recorrentes.

A agravada Agco do Brasil Comércio e Indústria LTDA. ajuizou ação de cobrança em face de Irmãos Prochet LTDA., Álvaro Luiz Uchôa, Marcos Menezes Prochet, Regina Beatriz de Oliveira e Renata Menezes Prochet Uchôa.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar os "réus, de forma solidária, ao pagamento dos valores concernentes à cessão de crédito e sub-rogação em diretos e obrigações, nos termos do instrumentos de seq. 1.1, pgs. 112 a 115 (que totalizam a monta de R\$ 78.329,97 ao tempo dos fatos), devendo a quantia ser corrigida pela variação do IGP-M desde cada sub-rogação, e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês, desde cada sub-rogação, e de multa contratual de 10% sobre o valor do débito, nos termos da cláusula quatorze da escritura de abertura de crédito rotativo e outras avenças" (e-STJ, fl. 1.246).

Da sentença apelou unicamente Álvaro Luiz Uchôa.

O Tribunal local deu provimento ao recurso do apelante e julgou prejudicados os recursos dos demais réus.

Veja-se:

"Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Álvaro Luiz Uchoa, e por unanimidade de votos, em julgar prejudicados recurso de Irmãos Prochet Ltda., Marcos Menezes Prochet, Regina Beatriz de Oliveira e de Renata Menezes Prochet Uchôa" (e-STJ, fl. 1.449).

Ainda que se adote o entendimento de que apenas na tese apresentada na apelação de Álvaro a condenação proferida na sentença foi solidária, os demais réus apresentaram apelação e o provimento do Tribunal local beneficiou a todos.

Acresça-se que, se nem mesmo tivessem apresentado resposta à inicial os patronos dos demais réus seriam beneficiados pela improcedência do pedido, desde que atuassem em algum momento antes de obterem sucesso.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE LEI. AFASTAMENTO. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NEXO LÓGICO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. VERBA HONORÁRIA. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

3. Havendo revelia e sagrando-se vencedor o réu, é descabida a condenação em honorários, regra que somente não se aplica se o advogado da parte, apesar de não ter apresentado contestação, vier a atuar posteriormente nos autos. Precedentes.

4. Hipótese em que os réus, devidamente citados, não apresentaram resposta e nem sequer constituíram advogado para a defesa de seus interesses.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl na AR n. 6.280/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO QUE ATUOU NO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA OPOR ACLARATÓRIOS QUESTIONANDO OMISSÃO ACERCA DO ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ATUAÇÃO DE VÁRIOS PROFISSIONAIS. RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS, CONFORME A ATUAÇÃO DE CADA UM.

1. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, à luz do Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser perseguidos em nome próprio. Com efeito, é manifestamente infundada a tese de que há apenas interesse econômico secundário, insuficiente para reconhecimento do interesse processual do advogado.

2. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.183.915/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 12/2/2016.)

Na hipótese dos autos, não só apresentaram contestação como interpuseram recursos, nos quais também alegaram a prescrição.

Confirmam-se:

"Regularmente citados, os réus apresentaram contestação à seq. 1.10, na qual alegaram, preliminarmente, prescrição, ausência de notificação premonitória e excesso de garantia. No mérito, sustentam que os valores são indevidos, eis que ausente prova da materialização da operação de crédito e em razão da ausência de liquidez e exigibilidade. Assim, pugnam improcedência da demanda" (e-STJ, fl. 1.238).

"Igualmente insatisfeitos IRMÃOS PROCHET LTDA e outros manejaram recurso de apelação.

Reiteram a tese de prescrição e sequencialmente apontam a necessidade de notificação premonitória com o consequente reconhecimento do óbice à cobrança judicial do valor, tanto pela ausência dos requisitos necessários para fazê-lo, quanto pela ilegitimidade ativa em cobrar o débito que seria do BANCO REAL sem que os Apelantes tenham sido previamente cientificados da cessão de direitos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito.

Ainda em sede de preliminar vindicam o reconhecimento da ilegitimidade de REGINA BEATRIZ DE OLIVEIRA PROCHET e RENATA MENEZES PROCHET UCHÔA" (e-STJ, fls. 1.444/1.445).

Se advogados dos litisconsortes aturam no processo e, inclusive, alegaram a prescrição, cujos recursos não foram conhecidos por perda de objeto diante do provimento do recurso por um dos litisconsortes pela mesma tese, decerto que os honorários de sucumbência beneficiam a todos eles.

Inequívoca, pois, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.105.276 / PR

Número Registro: 2022/0104252-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00388399020078160014 003883990200781600145 38839902007 388399020078160014
3883990200781600145

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DINIZ FARACO & ARRUDA ADVOGADOS

AGRAVANTE : MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ

AGRAVANTE : JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI

AGRAVANTE : ALVARO LUIZ UCHOA

ADVOGADOS : MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351

AGRAVANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : FAUSTO ALVES LÉLIS NETO - RS029684

PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS062522

AGRAVADO : RENATA MENEZES PROCHET UCHÔA

AGRAVADO : MARCOS MENEZES PROCHET

AGRAVADO : REGINA BEATRIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : IRMAOS PROCHET LTDA

ADVOGADOS : NORMAN PROCHET NETO - PR057887

TAIGOARA FINARDI MARTINS - PR055403

MARCO ANTONIO DE RESENDE BRANDÃO - PR093439

AGRAVADO : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : FAUSTO ALVES LÉLIS NETO - RS029684

PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS062522

AGRAVADO : MARCOS DINIZ FARACO & ARRUDA ADVOGADOS

AGRAVADO : MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ

AGRAVADO : JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI

AGRAVADO : ALVARO LUIZ UCHOA

ADVOGADOS : MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS DINIZ FARACO & ARRUDA ADVOGADOS

AGRAVANTE : MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ

AGRAVANTE : JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI

AGRAVANTE : ALVARO LUIZ UCHOA

ADVOGADOS : MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351

AGRAVADO : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : FAUSTO ALVES LÉLIS NETO - RS029684

PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS062522

AGRAVADO : RENATA MENEZES PROCHET UCHÔA

AGRAVADO : MARCOS MENEZES PROCHET

AGRAVADO : REGINA BEATRIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : IRMAOS PROCHET LTDA

ADVOGADOS : NORMAN PROCHET NETO - PR057887

TAIGOARA FINARDI MARTINS - PR055403

MARCO ANTONIO DE RESENDE BRANDÃO - PR093439

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025